



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.200 - RS (2012/0028465-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIUSA DE FARIAS DAMIANI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração com agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.200 - RS (2012/0028465-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIUSA DE FARIAS DAMIANI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MARIUSA DE FARIAS DAMIANI: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DNRC PARECER 182/96 - NORMA NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ - ARTIGOS 10 DO CÓDIGO COMERCIAL E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO IMPROVIDO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA BRASIL TELECOM S/A: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DECISÃO EXTRA PETITA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 632).

A embargante aponta contradição no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que é necessário pedido expresso da condenação ao pagamento de juros sobre o capital próprio das ações tidas como devidas.

Aduz que o aresto, ao condená-la à subscrição das ações da empresa de telefonia móvel, extrapolou os limites da lide, uma vez que não consta pedido na petição inicial referente aos juros sobre o capital próprio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.200 - RS (2012/0028465-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Nas razões do recurso especial, a parte aduziu violação dos arts. 128 e 460 do CPC, apontando a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o Tribunal de origem condenou-a ao pagamento das ações da Celular CRT e aos juros sobre capital próprio sem que houvesse pedido na exordial a tal respeito.

O recurso especial não foi admitido, concluindo-se pela improcedência da alegação de julgamento *extra petita*, pois o aresto recorrido solveu a lide, abarcando todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas pela recorrente.

No julgamento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 632-635), os arts. 128 e 460 do CPC foram analisados de acordo com o entendimento do STJ e do acórdão recorrido.

Observa-se que o acórdão recorrido expressamente consignou ser descabida a alegação de sentença *extra petita*, pois o pedido alegadamente inexistente está formulado na exordial. Decidiu, portanto, que o reconhecimento do direito de indenizar impõe o pagamento de dividendo e juros sobre capital próprio.

Desse modo, foi mantida a sentença que julgou procedente em parte o pedido e declarou o direito da autora à complementação de ações da Celular CRT Participações S/A em quantidade idêntica à diferença de ações da extinta CRT.

Nesse contexto, merece prosperar o presente apelo.

A Segunda Seção do STJ decidiu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária resulta em julgamento *extra petita*. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extra-judicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita.

2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.

4. Recurso Especial provido." (Segunda Seção, REsp n. 1.171.095/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3/12/2010.)

É oportuno frisar que o pedido genérico acerca dos rendimentos das ações não inclui a verba referente aos juros sobre capital próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, não tendo sido requerido na petição inicial, de forma expressa, o pagamento referente aos juros sobre capital próprio, é inaceitável incluí-los no montante a ser executado, pois ofende a coisa julgada. Confira-se o trecho da petição inicial que contém o pedido:

"C- Condenação - ao final, a condenação da parte demandada:

C.1 - Complementação Subscricional acionária/indenização pecuniária - pela procedência do feito, condene-se as demandadas, solidariamente, em pedidos alternativos como ora faz-se:

C.1.1 - ou proceder a anotação subscricional complementar no livro de subscrição de capital acionário da parte requerente, na quantia diferencial acionária lhe devida = devido 62.047 ações CRT S/A, direito que estende-se contra ambas ora recorrente das dobras acionárias e obrigação do contrato (art. 5º XXXVI Constitucional/art. 6º par 2º LICCB), ou

Que a primeira demandada, indenize os títulos devidos da segunda; assim como as verbas devidas como diferencial de dividendos, pelos títulos preferenciais, e respectivas remunerações de estatuto, ou de lei, e/ou de assembléia pelo desde a contratação, até os presentes dias" (e-STJ, fl. 6).

Ressalta-se que, consoante os princípios da adstrição e da correlação, que versam sobre a necessária congruência entre a causa de pedir e o pedido expostos na petição inicial com a motivação e parte dispositiva do julgado, será *extra petita*, salvo disposição legal em contrário, a sentença ou acórdão que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor ou com fundamento em fatos não relatados pela parte.

Verifica-se, pois, que não foram observadas as regras constantes nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, que bem expressam os princípios supracitados, de forma que cometeu o julgado *error in procedendo*.

Assim, constato que o acórdão recorrido diverge do entendimento aqui exposto, tornando imperioso o provimento do presente apelo no ponto.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar a condenação aos juros sobre capital próprio.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 144.200 / RS

Números Origem: 110803097364 51356620128217000 70032180184 70046985453

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIUSA DE FARIAS DAMIANI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIUSA DE FARIAS DAMIANI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração com agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.